Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6436/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01549/2012
PROTOCOLO	**:**	1248736
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADORDE DESPESAS	**:**	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	VS TECNOLOGIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 179/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NAS UNIDADES ESCOALRES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	62.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 005/2012, promovido pelo município de Brasilândia,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Antônio de Pádua Thiago, e a empresa VS Tecnologia Ltda. ME, com o objetivo de contratar a empresa para implantação de Sistema Informatizado nas Unidades Escolares.

Neste momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão nº 179//2012, e da formalização deste instrumento contratual **(1ª FASE**).

A 6ª ICE examinou os documentos apresentados e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-9495/2012, opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006."

O representante ministerial apreciou o processo e verificou que assiste razão a Equipe Técnica, assim proferiu seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-6336/2013, onde manifestou-se:

> "pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do instrumento contratual, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação acostada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 05/2012 contém as cláusulas essências.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 179/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 05/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 12 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr